



DECRETO Nº 018/2021, 04 DE MARÇO DE 2021

DISPÕE SOBRE MEDIDAS SANITÁRIAS A SEREM ADOTADAS A PARTIR DAS 23H DO DIA 05 DE MARÇO ATÉ AS 05H DA MANHÃ DO DIA 15 DE MARÇO DE 2021, VOLTADO PARA O ENFRETEAMENTO DA COVID-19.

O Prefeito Municipal de Bela Vista do Piauí, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispões a Lei Orgânica do Município

CONSIDERANDO que a **COVID-19** gera alta demanda por leitos hospitalares e terapia intensiva em decorrência da velocidade com a qual é capaz de gerar hospitalizações e do tempo médio de permanência que tais pacientes ocupam os leitos hospitalares;

CONSIDERANDO a avaliação epidemiológica e as recomendações do comitê científico apresentado na reunião do Comitê de Operações Emergências -COE/PI do dia 03 de março de 2021.

CONSIDERANDO o risco iminente de esgotamento do Sistema de Saúde no Estado do Piauí e necessidade de adotar e manter medidas sanitárias mais rigorosas visando o enfretamento da **COVID-19**.

CONSIDERANDO o teor do Decreto Estadual nº 19.494, de 03 de março de 2021, da lavra do Governador, que determina a necessidade de intensificar as medidas de contenção da propagação do novo coronavírus e preservar a prestação de serviços das atividades essenciais.

DECRETA

Art. 1º - Fica proibida, em todo o município de Bela Vista do Piauí, a realização de festas ou eventos, em ambientes abertos ou fechados, a partir de 23h do dia 05 de março de 2021 até as 5h do dia 15 de março de 2021.

Art. 2º - Além do disposto no art. 1. deste Decreto, fica determinada a adoções das seguintes medidas.

I – ficarão suspensas as atividades que envolvam aglomeração, eventos culturais, atividades esportivas e sociais;

II – bares, restaurantes, trailer, lanchonetes e estabelecimentos similares bem como lojas de conveniências e depósitos de bebidas, só poderão funcionar até 21h, ficando vedada a



promoção/realização de festas, eventos, confraternizações, dança ou qualquer atividade que gere aglomeração, seja no estabelecimento, seja no seu entorno;

III – o comércio em geral poderá funcionar somente até as 17h;

IV – a permanência de pessoas em espaços públicos abertos de uso coletivo, como parques, praças e outros, fica condicionada à estrita obediência aos protocolos específicos de medidas higiênicas sanitária;

§1º - No horário definido no inciso II, do caput deste artigo, bares e restaurante poderão funcionar com a utilização de som mecânico, instrumental ou apresentação de músico, desde que não gerem aglomeração.

§ 2º - As medidas determinadas neste artigo deverão vigorar do dia 05 de março até o dia 15 de março de 2021.

Art. 2º - Fica vedada, no horário compreendido entre as 22h e as 5h, a circulação de pessoas em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, ressalvados o deslocamento de extrema necessidade referentes:

I – a unidade de saúde para atendimento médico ou deslocamento para fins de assistência veterinária ou, no caso de necessidade de atendimento presencial, a unidade policial ou judiciária;

II – ao trabalho em atividades essenciais ou estabelecimentos autorizados a funcionar na forma da legislação;

III - a entrega essências a pessoas do grupo de risco;

IV – a estabelecimentos que prestam serviços essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado nos termos da legislação;

V – a outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

§1º - As medidas determinadas neste artigo deverão vigorar a partir da publicação deste Decreto até as 05h da manhã do dia 15 de março de 2021.

Art. 2º - B Nos finais de semana, ficarão suspensos todos os serviços, com exceção dos seguintes serviços considerados essenciais:

I - mercearias, mercadinhos, mercados, supermercados, hipermercados, padarias e produtos alimentícios;

II - farmácias, drogarias, produtos sanitários e de limpeza;

III - oficinas mecânicas e borracharias;

IV - lojas de conveniência, de produtos alimentícios e postos de combustíveis;

V - hotéis, com atendimento exclusivo dos hóspedes;



VI - distribuidoras (exclusivamente para recebimento e armazenamento de cargas) e transportadoras;

VII - serviços de segurança pública e vigilância;

VIII - serviços de alimentação preparada e bebidas exclusivamente para sistema de delivery ou drive-thru;

IX - serviços de telecomunicação, processamento de dados, call center e imprensa;

X - serviços de urgência e emergências, hospitais, laboratórios, serviços radiodiagnósticos;

XI - serviços de saneamento básico, transporte de passageiros, energia elétrica e funerários;

XII - agricultura, pecuária e extrativismo;

XIII - atividades religiosas, com público limitado a 30% (trinta por cento) da capacidade de templos e igrejas.

§ - 1º As medidas determinadas neste artigo deverão vigorar nos finais de semana na forma a seguir:

I – a partir das 23h do dia 5 até as 05h da manhã do dia 8 de março de 2021;

II – a partir das 23h do dia 12 até as 05h da manhã do dia 15 de março de 2021.

Art. 3º - A desobediência de qualquer medida restritiva, importará na adoção do poder de polícia da Administração Pública, sem prejuízo de tipificação de crime contra saúde pública, estabelecido pelo Art. 268, do Código Penal Brasileiro;

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrária.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUÍ-PI, 04 DE
MARÇO DE 2021.**

FRANCISCO DE SOUSA NETO

PREFEITO MUNICIPAL